

VOTO

Preliminarmente, cumpre conhecer do recurso de reconsideração uma vez que se mostram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie.

2. Trata-se da tomada de contas especial instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Florianópolis (SC) em decorrência de concessões irregulares de benefícios previdenciários, no âmbito da autarquia. Foram arrolados como responsáveis o ex-servidor João Roberto Porto e o servidor Plácido Gutierrez Júnior. Regularmente citados, o primeiro permaneceu silente e o último apresentou alegações de defesa consideradas insuficientes para elidir a irregularidade a ele apontada.

3. Dessa forma, mediante o Acórdão nº 98/2016-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes, os responsáveis acima mencionados tiveram suas contas julgadas irregulares e foram apenados com multa. O ex-servidor João Roberto Porto foi condenado ao ressarcimento dos benefícios indevidamente pagos e inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública pelo período de oito anos, além de ter sido solicitado à Advocacia-Geral da União a adoção das medidas necessárias ao arresto dos seus bens, caso não comprovasse o recolhimento das dívidas.

4. O Sr. Plácido Gutierrez Júnior, inconformado com a deliberação, interpôs o recurso de reconsideração que ora se examina. Destaco que esse responsável foi condenado pela infringência a normativos do INSS relativos ao compartilhamento de acesso aos sistemas informatizados, ao ceder sua senha a terceiros indevidamente, ainda que a pedido ou mesmo sob ordem de sua chefia direta, uma vez que essa conduta era manifestamente irregular.

5. Os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente foram analisados pela Serur, que concluiu pelo não provimento do recurso de reconsideração em exame. O Suprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, representante do Ministério Público junto ao TCU que atuou nos autos, também se posicionou pelo seu improvimento.

6. Acolho integralmente as conclusões presentes nos pareceres uniformes exarados nos autos e incorporo os fundamentos apresentados às minhas razões de decidir. A análise empreendida pela unidade técnica e corroborada pelo *parquet* especializado abordou com propriedade os argumentos consignados pelo recorrente, de modo que se tornou despicienda a adução de novas considerações sobre a matéria.

7. De fato, o Sr. Plácido Gutierrez Júnior, ao fornecer a sua senha pessoal para outro servidor, descumpriu a vedação ao compartilhamento do acesso aos sistemas da Previdência Social e os deveres dos titulares das senhas estabelecido no art. 14 da Portaria MPAS nº 862, de 23/3/2001, que dispõe sobre o controle de acesso a dados, informações e sistemas informatizados da Previdência e Assistência Social. A atuação do recorrente possibilitou a habilitação e a concessão irregular de benefício previdenciário. Ademais, o Sr. Plácido Gutierrez Júnior tinha conhecimento de que o servidor ao qual ele entregou sua senha pessoal encontrava-se bloqueado nos sistemas informatizados do INSS, por solicitação da Corregedoria Regional, face indiciamento em procedimento disciplinar, o que afasta qualquer presunção de boa-fé do recorrente.

8. Por fim, entendo que o parcelamento da multa constante no item 9.4 do Acórdão nº 98/2016-TCU-Plenário não deve ser autorizado de ofício, consoante propugna a unidade técnica, posto que tal medida foi expressamente solicitada pelo recorrente em sua peça recursal, caso este Tribunal entendesse por não reduzir a multa a ele aplicada (peça 37).



Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de junho de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator